



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	No. 28, 07, 1994
C	Rubrica

89

Processo nº 10845.007211/91-51

Sessão de : 10 de novembro de 1993 ACORDAO nº 203-00.821

Recurso nº: 91.849

Recorrente: CONECTORES E SISTEMAS LTDA.


Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

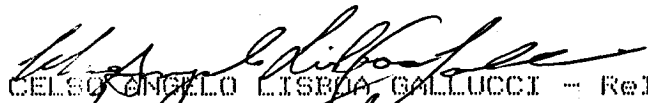
IPI- SUSPENSÃO - Não ficando provado que está indevidamente incluída na exigência, a cobrança do IPI sobre operações em que cabe a suspensão do Imposto, mantém-se o lançamento. MULTA MORATORIA - Aplica-se a multa moratória, e não a punitiva de 100%, se o IPI exigido consta na Declaração e na Notificação do Imposto sobre Produtos Industrializados - documento em vigor na época. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONECTORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO BARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/mdm/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10845.007211/91-51
Recurso nº: 91.849
Acórdão nº: 203-00.821
Recorrente: CONECTORES E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IFI não recolhido, ou recolhido com insuficiência, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.86 a 30.06.91 (conforme esclarece a Informação de fls. 79 a 81). A esta conclusão o Autuante chegou pela verificação dos dados constantes na escrita fiscal e respectivos DARFs e DCTFs.

Inconformada, apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 23 a 25, arguindo em resumo que:

a) os pagamentos efetuados através dos DARFs estão devidamente lançados no Livro Diário;

b) não foram levadas em consideração as notas fiscais emitidas para simples remessa de produtos remetidos para beneficiamento, não incidindo o Imposto sobre tais operações;

c) não foram considerados os pagamentos realizados através de carnês; e

d) o Imposto foi devidamente lançado e declarado, sendo efetuado o recolhimento com algumas divergências.

Através do Termo de Diligência e de Intimação de fls. 53 a Impugnante é intimada a apresentar cópias das folhas do Livro de Registro de Apuração do IFI referente ao período fiscalizado de 01.01.86 a 31.12.90, bem como os originais e cópias dos DARFs comprobatórios dos recolhimentos em questão.

No documento de fls. 54/55, a Impugnante responde não ter sido possível a apresentação de alguns DARFs, pois foram extraviados. Alega que a constatação do pagamento pode ser realizada através dos lançamentos existentes no Livro Diário, para o que anexa cópias de suas folhas. Com o mesmo propósito, faz a juntada de mapas demonstrativos dos fatos alegados. Conclui solicitando que pelo controle do Conta Corrente da Receita Federal se proceda à verificação total ou parcial do que argúi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.007211/91-51
Acórdão nº: 203-00.821

As fls. 56, o Auditor Fiscal autuante encaminhou os presentes autos à Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal de Santos, solicitando que fossem analisados os recolhimentos constantes do Conta-Corrente da Autuada em relação aos dados que figuram nos Quadros integrantes do Auto de Infração.

A Divisão de Arrecadação presta informação às fls. 68 sobre os pagamentos ainda constantes do Conta / Corrente-DCTF. Tais pagamentos, conforme esclarece, foram anotados na relação de fls. 57/67.

Pelo Termo de Diligência (Intimação) de fls. 69, o Autuante intimou a Impugnante a fornecer quadro demonstrativo do recolhimento do Imposto no período de 1986 a 1991, devendo dele constar a data em que foi efetivado o pagamento. Em atendimento foram apresentadas as relações de fls. 71 a 76.

As fls. 77, a Divisão de Arrecadação informa que pesquisou através do sistema de microfichas os recolhimentos em questão. Os não localizados foram assinalados com as letras N/C na relação de fls. 71 a 76. Os não assinalados estão corretos.

Na Informação Fiscal de fls. 79 a 81, o Autuante exclui da exigência os pagamentos que aceitou como comprovados. Afirma que são desprovidas de consistência as demais alegações, pois o trabalho de levantamento fiscal foi efetivado com base na escrita fiscal, nos impostos apurados, escriturados, informados e não pagos. Diz que não procedem as alegações de que não foram considerados as notas de simples remessas nem os pagamentos realizados pelos carnês, pois estes foram devidamente considerados pela Divisão de Arrecadação.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte a Impugnação, ao argumento que a seguir resumo:

a) que não procede a alegação de que não restou provado que o Autuante não levou em consideração as notas fiscais emitidas para simples remessa de produtos a serem beneficiados. Não foi cumprida, como se verifica às fls. 54/55, a exigência de apresentação de cópias de folhas do Livro Registro de IPI, referente ao período de 01.01.86 a 31.12.90. Tal fato mostra a desnecessidade de se proceder a qualquer diligência no sentido de verificar a exatidão dos Demonstrativos do Auto de Infração; e

b) que assiste razão à Impugnante de que foram efetuados alguns dos recolhimentos de créditos tributários lançados no Auto de Infração. Foi elaborado nesse sentido o Demonstrativo de fls. 85 e 86.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.007211/91-51

Acórdão nº: 203-00.821

Ainda inconformada, a ora Recorrente interpôs o Recurso de fls. 101 a 110, expondo em síntese que:

a) o Julgador de Primeira Instância levou em consideração apenas as deduções comprovadamente recolhidas e constantes da escrituração;

b) o Autuante incluiu no levantamento as notas fiscais emitidas para simples remessa de produtos para beneficiamento. Devem ser excluídos tais valores da base de cálculo da exigência;

c) o restante do débito levantado está devidamente escriturado em seus livros e documentos, nas épocas aprazadas, nos termos da legislação pertinente. Foram apresentados os documentos correspondentes, tratando-se, portanto, de débitos declarados pela Contribuinte;

d) não se justifica a aplicação da multa de 100%, de vez que se trata de débito declarado, dele se valendo o Autuante para a lavratura do Auto de Infração. Faz a juntada de cópias das Declarações do IPI (fls. 111 a 146);

e) a Recorrente procurou a Delegacia da Receita Federal para parcelar o débito, dele desistindo em razão de impossibilidade financeira;

f) o pedido de parcelamento tem efeito de denúncia espontânea, afastando, pois, a aplicação da multa de 100%. Traz à colação a Ementa do Acórdão nº 63.096-SF (5ª Turma) que leio em Seção; e

g) o livro fiscal por excelência a que se refere a Ementa supra é o Registro de Apuração do IPI.

Conclui a Peça Recursal requerendo a exclusão dos valores das notas fiscais emitidas em cobertura de simples remessa para beneficiamento da base de cálculo da exigência, a não-aplicação da multa de 100% e a concessão do parcelamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.007211/91-51
Acórdão nº: 203-00.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente pugna pela exclusão da base de cálculo da tributação dos valores referentes às notas fiscais emitidas em cobertura das saídas de seus produtos para simples beneficiamento. Mas não faz prova da alegação. Nem mesmo relacionou tais notas fiscais. Tampouco demonstrou matematicamente sua inclusão na base de cálculo do Imposto e não apresentou o valor do crédito tributário que deveria remanescer. Enfim, não trouxe aos autos elementos de convicção a seu favor.

O autor do feito ao apreciar esta mesma alegação, quando ouvido sobre as razões da Impugnação, opinou por sua inconsistência, esclarecendo que o trabalho de levantamento foi efetivado com base no imposto apurado, escriturado, informado e não pago (fls. 81).

Defende, também, a Recorrente que não pode ser aplicada a multa de 100%, pois o levantamento do Imposto no Auto de Infração se refere a débitos declarados. Para fazer prova junta as Declarações de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados - DIPI, referentes aos períodos de apuração de 1987 a 1991 (fls. 111 a 128) e Declarações e Notificações sobre Produtos Industrializados dos meses de janeiro a dezembro de 1986 (fls. 129 a 146).

A Declaração de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados - DIPI, apresentada anualmente é simplesmente informativa. Não tem a natureza de confissão de dívida nem de notificação. Não produz, pois, os efeitos pleiteados pela Recorrente, quanto à redução da multa.

Já a Declaração e Notificação do Imposto sobre Produtos Industrializados, apresentada mensalmente quanto aos períodos de apuração do ano de 1986, tem esta natureza de confissão de dívida, e a multa aplicável pela inadimplência do pagamento do Imposto é a moratória.

Assim, sobre o Imposto apurado em setembro de 1986, aplica-se a multa moratória, em razão de ter sido apresentada no tempo devido a Declaração e Notificação do Imposto sobre Produtos Industrializados de fls. 133.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.007211/91-51
Acórdão nº: 203-00.821

Argumenta, ainda, a Recorrente, que a multa a ser aplicada deve ser a de caráter moratório, em razão de ter, segundo informa, procurado a Delegacia da Receita Federal para parcelar o débito, dele desistindo devido à impossibilidade financeira. Traz à colação a ementa do Acórdão nº 63.096-SF (5ª Turma). Ora, o parcelamento não foi consumado. E o próprio Acórdão acima esclarece que o parcelamento equivale à denúncia espontânea se for acompanhado do pagamento do tributo e juros de mora. A Recorrente não efetuou tais pagamentos. Logo, não se aplica no caso em julgamento a multa de mora.

A Recorrente pleiteia a concessão de parcelamento da parte do débito que aceita como devido. Trata-se de matéria essencialmente administrativa, que deve ser providenciada junto ao Órgão competente: a Delegacia da Receita Federal de Santos.

Pelas razões acima expostas dou provimento em parte ao Recurso, aplicando sobre o débito referente ao período de apuração de setembro de 1986 a multa de natureza moratória.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI